



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.605 - SC (2010/0147770-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SÉRGIO AUGUSTO DA ROSA MONTARDO**
ADVOGADO : **NÁDIA ALVES BITTARELLO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

– O acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte, segundo a qual o acolhimento na esfera administrativa do pedido de pagamento de parcelas atrasadas, implica na renúncia tácita da prescrição.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.605 - SC (2010/0147770-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não merece censura o decisório agravado ao consignar a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem. Confira-se o seguinte precedente:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO.
POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.
RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA
TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória n. 2.225-45/01, ao se referir aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança, no período de 8.4.1998 a 4.9.2001. Precedentes.

2. O acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes.

Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag n. 1.314.774/RS, relator o em. Ministro Humberto Martins, DJe 24.9.2010).

Ainda, no mesmo sentido, o AgRg no Ag 1.261.488/RS, relator o em. Ministro Jorge Mussi, DJe 12.4.2010 e o AgRg no REsp 723.962/DF, relator o em. Ministro Felix Fischer, DJ 22.5.2006.

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 216-217).

A agravante alega que "não se trata de aplicação da Súmula 83 do STJ, tendo em vista que em nenhum momento discutiu-se nos autos a incorporação da parcela denominada quintos" (fl. 225).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.605 - SC (2010/0147770-0)

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

– O acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte, segundo a qual o acolhimento na esfera administrativa do pedido de pagamento de parcelas atrasadas, implica na renúncia tácita da prescrição.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

O Tribunal de origem firmou convencimento no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte assentada sobre o tema, segundo a qual "o acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição" (AgRg no Ag n. 1.314.774/RS, relator o em. Ministro Humberto Martins, DJe 24.9.2010).

Confiram-se, também, as ementas dos seguintes julgados, no que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes.

(...).

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.261.488/RS, relator o em. Ministro Jorge Mussi, DJe 12.4.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...).

2. O reconhecimento na esfera administrativa do direito pleiteado pelos recorridos importa em renúncia tácita da prescrição, conforme previsto no art. 191 do Código Civil. Precedentes do STJ.

(...).

6. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp n. 815.535/RS, relator o em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5.5.2008).

Anoto, que a matéria controvertida objeto do recurso é a prescrição e não a incorporação de quintos ou o pagamento de diferenças de VPNI, como alega a agravante. Assim, inafastável a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0147770-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.339.605 / SC**

Números Origem: 00099893220104040000 200872050019873 99893220104040000

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO DA ROSA MONTARDO
ADVOGADO : NÁDIA ALVES BITTARELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO DA ROSA MONTARDO
ADVOGADO : NÁDIA ALVES BITTARELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.